

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.400-B, DE 2011 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PENNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pilhas e baterias não recarregáveis utilizadas em aparelhos eletro-eletrônicos, produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional, deverão ser substituídas por produtos similares recarregáveis, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A produção e comercialização, para fins de cumprimento do que trata o Art. 1.º da presente lei, se dará de forma gradual, com prazo final de 05 (cinco) anos após a publicação desta lei, para total substituição.

Art. 3º - Fica estabelecido o cronograma de substituição mediante o escalonamento de pelo menos 20%, ao ano, na produção e comercialização das pilhas e baterias convencionais por produtos similares recarregáveis.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para fabricantes e/ou importadores que anteciparem o cronograma previsto no artigo anterior, na forma de regulamento específico.

Art. 5º - A inobservância dos ditames desta lei implicará nas penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os fabricantes e/ou importadores que descumprirem o disposto nesta lei, com fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, no limite de suas competências.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lixo tóxico hoje gerado pela sociedade globalizada é alarmante, pois acompanha o crescimento do consumo. Durante muitos anos, devido ao pouco uso de aparelhos eletrônicos, não havia a preocupação com o destino das pilhas e baterias descartáveis. Com o passar dos tempos e o avanço da tecnologia, aparelhos que usam pilhas tornaram-se mais utilizados pela população.

A Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui o Política Nacional de Resíduos Sólidos que estruturou e implementou o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, que determina especial tratamento quanto o lixo

tóxico. Porém, em nenhum momento citou a substituição gradual em todo território brasileiro das pilhas e baterias descartáveis por pilhas e baterias recarregáveis.

De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, apenas na cidade de São Paulo são anualmente descartadas 152 milhões de pilhas comuns e 40 milhões de pilhas alcalinas. O perigo de todo esse descarte está no risco dos metais pesados, inflamáveis e elementos químicos perigosos - presentes nas pilhas - entrarem na cadeia alimentar por meio da irrigação da agricultura ou contaminação do solo, gerando sérios riscos à saúde de todos.

Nesse sentido, o projeto de lei que agora apresento tem a finalidade de substituir no prazo de 05 (cinco) anos a produção e comercialização das pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis por produtos similares recarregáveis, contribuindo assim de maneira efetiva na diminuição do lixo tóxico. Tal medida não acarretará prejuízos à população e à economia nacional, uma vez que nos dias de hoje já existem produtos recarregáveis perfeitamente adaptados aos equipamentos mais utilizados na vida moderna.

É imperioso mencionar que a presente proposta é proveniente de sugestão emanada do Senhor Presidente eleito da Associação Comercial do Rio de Janeiro Antenor de Barros Leal, se constituindo numa digna contribuição ao meio ambiente brasileiro, e revelando sua arguta consciência e compreensão dos tempos presentes e futuros.

Assim, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa para melhoria do equilíbrio do meio ambiente e da saúde de todos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e
administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de

2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece um cronograma de substituição compulsória das pilhas e baterias não recarregáveis por pilhas e baterias recarregáveis. Em cinco anos todas as pilhas e baterias não recarregáveis teriam sido substituídas por recarregáveis, à taxa de 20% ao ano.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) para fabricantes e/ou importadores que antecipem este cronograma.

A inobservância desta lei gera as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Além desta Comissão, a presente proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela apresenta propósito com mérito inequívoco ao direcionar esforços para a redução do despejo de materiais que afetam negativamente o meio ambiente.

Os danos ao meio ambiente são tratados pela teoria econômica como externalidades negativas, cujos efeitos não são naturalmente internalizados pelos agentes envolvidos. Constitui uma das chamadas “falhas de mercado” que, em algumas circunstâncias, requerem intervenção do poder público para a sua devida correção.

A questão aqui é avaliar quando este tipo de intervenção é eficiente ou não. No caso do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, há severas dúvidas sobre se a intervenção faz sentido por uma análise custo benefício.

Primeiro, a tese implícita é que como as pilhas e baterias recarregáveis são utilizadas mais vezes que as não recarregáveis, a medida geraria um menor despejo de pilhas e baterias e, portanto, menor dano ao meio ambiente. No entanto, o que importa para efeito dos danos ao meio ambiente não é o número de pilhas e baterias descartadas, mas sim a quantidade de materiais poluentes que as compõem. Nesse sentido, não há informações mínimas sobre a equivalência em termos de despejo desses materiais que existe entre as pilhas e baterias não recarregáveis e as recarregáveis. Por exemplo, Bocchi, Ferracin e Biaggio (2000)¹ destacam que “do ponto de vista ambiental, as pilhas alcalinas representam menor risco, já que não contêm metais tóxicos, como mercúrio, chumbo e cádmio”. E pilhas alcalinas podem ser tanto recarregáveis como não recarregáveis, havendo uma tendência a cada vez mais ampliar a proporção de alcalinas em países como Estados Unidos e Alemanha. Já as pilhas de níquel/cádmio, preponderantemente recarregáveis, são as que apresentam vida útil mais longa, mas além do custo de produção ser maior que as de chumbo/ácido, geram maior impacto negativo no meio ambiente em função do elemento “cádmio”. Ou seja, não há como se inferir sobre o impacto final esperado da política sobre o meio ambiente, o que seria um dado chave para uma avaliação precisa do potencial benefício da medida. É possível que o foco do projeto de lei na dicotomia recarregável/não recarregável esteja simplesmente equivocado.

Segundo, há um custo não desprezível da política tanto para empresas como para consumidores. É sabido que baterias e pilhas recarregáveis são sistematicamente mais caras do que as não recarregáveis, além de demandarem o custo fixo da aquisição de um carregador mais o custo da recarga (a energia elétrica consumida). De qualquer forma, para um uso previsto suficientemente longo é possível que as recarregáveis sejam até mais em conta, considerando a proporção do preço pela quantidade de vezes que poderá ser recarregada. No entanto, há diversos perfis de consumo de pilhas e baterias pelos usuários. Em vários desses perfis de consumo não se demanda um uso suficientemente prolongado, o que implica que a medida traria aumento efetivo de custos para um grande número de usuários e usos possíveis que estes possam realizar.

Terceiro, em outros casos, como em alguns controles remotos, a pilha ou bateria não recarregável acaba mais rapidamente ou possui desempenho

¹ “Pilhas e Baterias: Funcionamento e Impacto Ambiental”. Nº 11, maio 2000.

inferior à recarregável. Bocchi, Ferracin e Biaggio (2000)² explicam que “a pilha alcalina pode ser também produzida como pilha recarregável (bateria secundária). Para isso, são necessárias pequenas modificações no projeto de construção, porém seu desempenho é muito menor do que o das baterias secundárias tradicionais.” Além de o diferencial de preços entre recarregáveis e não recarregáveis se tornar relativamente mais importante, potencialmente se gera desconforto ao consumidor de realizar recargas com mais frequência nas recarregáveis do que troca de pilhas e baterias não recarregáveis.

Pode-se afirmar que a proporção de vendas entre pilhas e baterias recarregáveis e não recarregáveis observada hoje no mercado responde às necessidades específicas dos vários perfis de usuários existentes. Assim, induzir a uma nova proporção, no caso 100% para pilhas e baterias recarregáveis, inequivocamente remove uma opção e aumenta o custo do consumidor. Do lado das empresas produtoras de pilhas e baterias, haverá também custos fixos do ajuste da planta produtiva de não recarregáveis para recarregáveis e alguma variação (indefinida) do custo variável resultante da obrigação de alterar o mix de produção. Também do lado das empresas produtoras de equipamentos eletrônicos, a implementação da medida poderá demandar alguns ajustes, com geração de custos fixos e aumento (potencial) dos custos variáveis. Há também custos potenciais do lado do estoque de equipamentos eletrônicos dos consumidores que podem ter uma eficiência diferencial muito grande entre pilhas e baterias recarregáveis e não recarregáveis.

Quarto, usualmente é mais eficiente do ponto de vista regulatório prover incentivos positivos ou negativos para que os agentes privados atuem de forma consistente à correção de externalidades, como é o caso de danos ao meio ambiente, do que o recurso a mandamentos legais do tipo “comando e controle”, que é o caso deste projeto de lei. Isso porque o custo marginal da adoção deste último, tanto para empresários como para consumidores, pode acabar sendo desproporcional.

Nesse ponto, é importante enfatizar que o Projeto de Lei n^o 1.400, de 2011, previa também um incentivo positivo para o alcance do objetivo pela possível redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para fabricantes e importadores que anteciparem o cronograma estabelecido. O problema prático dessa abordagem seria o custo de monitoramento da proporção de pilhas e baterias recarregáveis e não recarregáveis colocadas no mercado por cada empresa. O incentivo seria, inclusive, de as empresas declararem sempre mais pilhas e baterias recarregáveis vendidas do que não recarregáveis, para usufruir do benefício. O

² “Pilhas e Baterias: Funcionamento e Impacto Ambiental”. N^o 11, maio 2000.

maior problema, no entanto, é que, como já argumentado, não há dados que corroborem os ganhos sobre o meio ambiente da alteração.

Por fim, é importante destacar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2005, sobre o tratamento de resíduos sólidos, já previu uma forma de lidar com a questão do despejo de pilhas e baterias. O art. 33 da citada lei tem a seguinte redação:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I -.....

II - pilhas e baterias;”

Como pode ser visto, a nova lei de resíduos sólidos tem menos de um ano, não havendo como se avaliar neste momento qual tem sido o seu desempenho neste item. É fundamental aguardar um pouco mais o resultado desta política mais geral, inclusive cobrando do Poder Executivo, sua satisfatória implementação, e aí sim avaliar a necessidade de complementações.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 140, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.400/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann,

Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Luis Tibé, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Otávio Leite propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a substituição da produção e comercialização de pilhas não recarregáveis por pilhas recarregáveis no prazo de cinco anos.

O nobre autor argumenta que a medida vai possibilitar a redução do imenso volume de substâncias químicas perigosas lançadas no ambiente todos os anos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, acompanhando o parecer do relator, Deputado Antônio Balhmann, votou pela rejeição da proposição. O ilustre relator fundamentou sua posição, basicamente, nos seguintes argumentos: a) o que importa, no caso, não é o número de pilhas descartadas, que seria menor com o uso de descartáveis, mas o impacto ambiental causado pelas substâncias químicas que as compõem. As pilhas recarregáveis de níquel/cádmio, embora menos danosas que as pilhas recarregáveis comuns, causam maior impacto que as pilhas não recarregáveis alcalinas. Não há, segundo o relator, estudo avaliando o real benefício ambiental da substituição das não recarregáveis por recarregáveis; b) a substituição vai provavelmente aumentar o custo para os fabricantes de pilhas, os fabricantes de equipamentos eletrônicos que usam pilhas e para o consumidor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aproximadamente 1,2 bilhões de pilhas secas (zinco-carbono) e alcalinas (hidróxido de potássio ou de sódio – zinco) e 400 milhões de baterias de celular são comercializadas anualmente no país. Os dados são da Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica).

O maior problema das pilhas e baterias comuns é a quantidade de metais pesados em sua composição, como chumbo, cádmio e mercúrio, além de manganês, cobre, níquel, cromo e zinco. Esse material, quando depositado em lixões e aterros sanitários, pode vazar e contaminar o lençol freático, o solo, os rios e os alimentos, e, desta forma, gerar danos às pessoas e animais.

A melhor forma de combater o problema é, inegavelmente, reduzindo o consumo, mediante a substituição das pilhas não recarregáveis por pilhas recarregáveis. O argumento de que essa substituição não teria vantagem ambiental comprovada não se sustenta.

A maioria das pilhas recarregáveis pode receber cerca de 1000 recargas, o que varia com a marca, tempo adequado de recarga, frequência de uso, finalidade e carregador adequado para a potência da pilha. Quanto maior a amperagem (2100mAh, 2300mAh, 2500mAh, 3300mAh, 4600mAh, etc.), que é informada na própria pilha, maior a durabilidade da carga.

Uma pilha recarregável pode durar cerca de 2 a 4 vezes a mais que uma pilha alcalina. Isso significa dizer, por exemplo, que uma câmera digital tira 40 fotos com uma pilha comum pode tirar de 80 a 160 com uma recarregável.

Note-se, portanto, que uma pilha recarregável, com capacidade anunciada de 1.000 recargas, equivale a até 4.000 pilhas comuns. Nessas condições, parece-nos difícil pretender afirmar que o uso de pilhas recarregáveis não tem vantagem ambiental comprovada.

Também do ponto de vista econômico, o uso de pilhas recarregáveis é, em geral, vantajoso. O custo de uma pilha recarregável é, em média, quatro vezes maior do que o custo de uma pilha não recarregável. É possível adquirir no mercado carregadores por R\$ 20,00. Se um par de pilhas recarregáveis custa cerca de R\$ 20,00 e um par de pilhas alcalinas custa R\$ 5,00, depois da oitava recarga já será economicamente mais vantajoso usar uma pilha recarregável, incluindo o custo do carregador. Tendo em mente a possibilidade de mil recargas,

fica mais do que evidente que a substituição das pilhas comuns e alcalinas por pilhas recarregáveis vai proporcionar um ganho econômico para o consumidor.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado **PENNA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelo Deputado Leonardo Monteiro, ao PL 1.400, de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite, que “estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis”, apresento esta complementação de voto, para acrescentar ao art. 3º, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único – Esta Lei não será aplicada às áreas do território nacional onde, conforme definição da ANEEL, não haja fornecimento de energia elétrica, até o momento que esse fornecimento seja regularmente implantado.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único – Esta Lei não será aplicada às áreas do território nacional onde, conforme definição da ANEEL, não haja fornecimento de energia elétrica, até o momento que esse fornecimento seja regularmente implantado.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **PENNA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.400/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna, que apresentou complementação de voto. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Fernando Ferro e Lauriete.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **SARNEY FILHO**

Presidente

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro

I- Relatório:

A proposição em tela estabelece um cronograma de substituição compulsória das pilhas e baterias não recarregáveis por pilhas e baterias recarregáveis. Pela proposta, em cinco anos todas as pilhas e baterias não recarregáveis deverão ser substituídas por recarregáveis, à taxa de 20% ao ano.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) para fabricantes e/ou importadores que antecipem este cronograma.

A inobservância desta lei gera as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

II- Voto:

As pilhas e baterias são assim definidas pela Resolução CONAMA 401 de 2008:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

O objetivo central do PL é proibir tanto a fabricação quanto a comercialização das pilhas e baterias primárias por secundárias. Ora, o apelo a esta mudança concentra-se no fato de que com a mudança proposta ocorrerá uma redução na geração de resíduos sólidos provenientes do consumo destes acumuladores de energia. Observa-se que, tanto a autor do PL quanto o relator

vem nesta iniciativa um ganho ambiental absoluto. Ocorre que, para que possamos afirmar este ganho se faz necessário uma Análise Ambiental de Ciclo de Vida, ACV, destes acumuladores de energia, o que no momento não é possível. Nas palavras do Professor Walir Bizzo da Universidade de Campinas, UNICAP, a ACV e assim entendida:

"A definição mais adequada ao termo "LCA" - Life Cycle Assessment - aqui traduzido como Avaliação do Ciclo de Vida na literatura científica internacional consiste em um método que procura avaliar os impactos ambientais dos produtos sobre o ambiente, durante todo o seu período de vida. Entretanto, a avaliação pode ser baseada em estágios do processo. Primeiro pela identificação e quantificação da carga ambiental envolvida - a energia, o uso da matéria-prima, as descargas sobre o meio, com o propósito de avaliar os efeitos ambientais gerados, bem como, fornecer um instrumento que propicie oportunidades de melhorias ambientais".

Com efeito, podemos observar que o relator apresenta uma contabilidade de quantidade de recarga versus o número de pilhas descartáveis utilizadas, porém desconsidera a energia gasta para a recarga das pilhas secundárias. No aspecto de geração de resíduos o relator não considerou que existem três tipos de pilhas recarregáveis, secundárias, encontradas no mercado que são compostas por:

- Níquel Cádmio;
- Níquel-Metal Hydride;e;
- Lithium Íon.

Os acumuladores recarregáveis mais utilizados no momento são os de Níquel-Metal Hydride, menos poluentes, porém o uso da Niquél Cádmio a inda é alto para aparelhos de baixa performance.

Em relação ao ganho ambiental na geração de resíduos ele dever relativizado, pois mesmo com a redução que por ventura venha a ocorrer ainda teremos resíduos perigosos que devem ter uma solução de destinação final ou de disposição ambientalmente segura e obedecendo o principio da responsabilidade pós consumo consagrado no artigo 30 da Lei 12.305 de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Aqui

cabe uma reflexão a luz da acertiva que proibir tecnologias de uso pacífico através de lei, pois estaremos criando um mercado para outras tecnologias pelo mesmo instrumento que criou o banimento. Assim, vale o ensinamento do artigo 30 da referida lei em especial o seu caput e seus incisos I, II, IV e VI do parágrafo único, vejamos:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

Observa-se que, o texto aponta para a responsabilidade dos fabricantes em desenvolver tecnologias ambientalmente adequadas e incentivar o consumo das mesmas, não promovendo banimento por Lei, mas sim criando condições para que a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias fluam em favor do consumidor e da salubridade ambiental.

Soma-se a este dispositivo o que determina o artigo 31 da PNRS, vejamos:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Por seu turno, o artigo 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tem a obrigação de estruturar sistema de logística reversa independente do serviço público para, entre outros, as pilhas e baterias. Ora, a solução encontrada pelo legislador da PNRS é muito eficiente e razoável, pois estabelece que a obrigação de arcar com o custo da coleta e tratamento deste tipo de resíduo e de quem no início do seu ciclo de vida útil auferiu lucro com sua venda. Parece-nos razoável pensar que o comércio será o primeiro a reagir a esta cadeia de responsabilidades, pois sendo responsável por parte da cadeia de coleta o comerciante dará preferência ao comércio de produtos que gerem menos resíduo, forçando a indústria a produzir bens de consumo mais duradouros e no caso dos acumuladores de energia os recarregáveis. Assim, a Lei de Resíduos influenciará positivamente na produção sem cecear tecnologias em favor de outras.

Outro aspecto a observar-se, é que as pilhas e baterias tem uma função prática que é a de elevar energia a onde não há eletricidade, imaginem no meio a Amazônia ou do Sertão se houver apenas pilhas recarregáveis! Não é razoável.

Outro aspecto que deve-se observar neste Projeto, e a autorização para que o executivo promova renúncia fiscal para a importação e fabricação de pilhas recarregáveis, ora o executivo não precisa desta autorização para proceder tal incentivo, isso já lhe é garantido como competência Constitucional.

Resta evidente, que os ganhos ambientais previstos com a adoção da nova Lei não são comprovadamente positivos sendo necessário que esta assertiva seja feita a luz de uma Análise de Ciclo de Vida, ACV. A existência de um padrão de Avaliação do Ciclo de Vida de um produto no qual se englobam análises do "*berço ao túmulo*", fundamenta-se na avaliação dos impactos ambientais de um produto, processo ou atividade, identificando o completo período de vida de um produto desde a matéria-prima até a sua disposição final, configuram-se como estritamente importantes no contexto desta avaliação.

Considerando, além deste fato, a situação em que se encontra a situação da Gestão de Resíduos Sólidos que, como vimos, encontra-se devidamente regulamentada atingindo não somente a geração de resíduos, mas também interferindo no processo produtivo dos bens de consumo industrializados. E, por fim, resguardando que o banimento de uma tecnologia via Lei não tenha como externalidade negativa a criação de um mercado fictício e monopolizado de acumuladores de energia imposto por Lei. Assim, Somos contrários ao PL 1400 de 2011.

Salas das Comissões, 11 de abril de 2012.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO